

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. HERCULANO PASSOS)

Dispõe sobre a remissão e o parcelamento de débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 2021, devidos pelas santas casas de misericórdia e hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam remitidos os débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (SRFB) e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), vencidos até 31 de maio de 2021, parcelados ou não, devidos pelas santas casas de misericórdia e hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º A remissão prevista no *caput* não se aplica:

- I - ao imposto de renda retido na fonte e não recolhido;
- II - às contribuições e outras importâncias devidas por terceiros à Seguridade Social, arrecadadas e não recolhidas.

§ 2º A remissão aplica-se somente às entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira, cuja razão entre:

I - a dívida consolidada no âmbito da PGFN e da SRFB, em 31 de dezembro de 2020, e a receita bruta aferida no ano de 2020 seja igual ou superior a 15% (quinze por cento); ou

II - a dívida consolidada no âmbito da PGFN e da SRFB, em 31 de dezembro de 2020, adicionada à dívida existente para com as instituições

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219042527400>



* CD219042527400

financeiras, públicas ou privadas, em 31 de dezembro de 2020, e a receita bruta aferida no ano de 2020 seja igual ou superior a 30% (trinta por cento).

§ 3º Para apuração do percentual de que tratam os incisos I e II do § 2º, as dívidas ainda não constituídas no âmbito da SRFB poderão ser informadas pelas entidades de saúde ao Ministério da Saúde.

§ 4º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, poderão ser remitidas as dívidas vencidas, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e

II – os demais débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Os débitos previstos no § 1º do art. 1º desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) das multas de ofício e de mora, juros de mora e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

Parágrafo único. A adesão ao parcelamento implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo e por ele indicados para compor o parcelamento;

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no parcelamento.



* CD219042527400

Art. 4º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 5º Aplicam-se ao parcelamento previsto nesta Lei, no que couber, as disposições da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, que dispõe sobre a transação.

Art. 6º O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito das respectivas competências, editarão as normas necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei concede perdão ou remissão total dos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 31 de maio de 2021, parcelados ou não, devidos pelas santas casas de misericórdia e hospitais filantrópicos que participem de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), aplicando-se o perdão somente às entidades que se encontrem em grave situação econômico-financeira.

Para a aferição da grave situação econômico-financeira são utilizados parâmetros semelhantes aos utilizados no art. 26 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS.

A remissão proposta não abrange os débitos oriundos de retenções do imposto de renda na fonte, não recolhidos aos cofres públicos, e nem os provenientes de contribuições e outras importâncias devidas por terceiros à Seguridade Social, arrecadadas pelas entidades e não recolhidas, por configurarem apropriações indébitas. Nestes casos, o art. 3º do projeto permite a quitação desses débitos em até 120 parcelas mensais, com redução

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219042527400>



* CD219042527400

de 100% (cem por cento) das multas de ofício e de mora, juros de mora e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios.

As santas casas de misericórdia e hospitais filantrópicos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) são entidades que há muito tempo prestam relevantes serviços à população brasileira. Grande parte dessas entidades encontra-se em grave situação econômico-financeira e necessita do auxílio do Estado para o saneamento de suas finanças e para a manutenção de suas atividades.

Por estas razões, conclamamos nossos dignos pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado HERCULANO PASSOS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Herculano Passos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219042527400>

